

**PRESTAÇÃO DE CONTAS EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1012338**

Procedência: Prefeitura Municipal de Alpercata
Exercício: 2016
Responsável: Valmir Faria da Silva
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO A MENOR DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. FALHA GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES

Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas prestadas, com fulcro no art. 45, III, da LC n. 102/08 c/c o art. 240, III, do Regimento Interno, tendo em vista que o município em análise, não aplicou o mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo as disposições do art. 212 da CR/88, tratando-se de irregularidade que configura falha grave de responsabilidade do gestor

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 04/04/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alpercata, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Valmir Faria da Silva, Prefeito Municipal e ordenador de despesas à época.

A unidade técnica em sua análise inicial, às fls. 2 a 13, informou que não foi aplicado o percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da CR/88, uma vez que foi aplicado o percentual de 23,65%, e também que não foi aplicado o resíduo do exercício anterior na saúde, contrariando o art. 25 da Lei Complementar n. 141/2012. Informou ainda que o parecer do controle interno não foi conclusivo.

O responsável foi regularmente citado em 12/6/18, conforme “AR” juntado aos autos à fl. 43, em 21/06/2018, no entanto, não apresentou defesa, conforme certidão à fl. 44.

Ainda, de acordo com a análise inicial, às fls. 2 a 12 (anverso e verso) e 13, a unidade técnica informou que não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem lei autorizativa e sem recursos disponíveis (art. 42 e art. 43 da Lei n. 4.320/64), fls. 2v e 3;
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei n. 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$23.350.000,00 e empenhadas despesas no montante de R\$17.440.062,06, fl. 4;

- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 6,17% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional, fl. 4v.;
- aplicação do índice constitucional relativo à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/12), que correspondeu ao percentual de 15,20%, fls. 7 e 8a;
- despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/00), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 56,80%, 53,25% e de 3,55% da receita base de cálculo, fls. 9v a 11.

O Ministério Público de Contas, às fls. 46 a 48 (anverso e verso) e 49, em parecer da lavra da Procuradora Cristina Andrade Melo, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 915/2015, às fls. 15 a 17, estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$23.350.000,00 e autorizou no art. 4º, I, a abertura de créditos suplementares no limite percentual de 30% (trinta por cento).

Os §§1º ao 4º do citado artigo desoneram do percentual autorizado para a abertura de créditos adicionais as despesas realizadas com os recursos decorrentes do superávit financeiro e do excesso de arrecadação.

Os §§ 5º, 6º e 8º autorizam a realização de transposições, remanejamentos e transferências de despesas por meio de decretos, até o limite de 30% da despesa fixada.

No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64) sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2016, embora a receita arrecadada tenha sido deficitária, constatou-se superávit na execução orçamentária, a saber:

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA - R\$	Receita Arrecadada - R\$	Arrecadação deficitária - R\$
2016	23.350.000,00	17.481.937,88	5.868.062,12
DESPESAS X RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada – R\$	Despesa Executada – R\$	Superávit Orçamentário – R\$
2016	17.481.937,88	17.440.062,06	41.875,82

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão
Fonte: SICOM/2016

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**.

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade** constante, **ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Embora não tenha sido utilizada, observa-se que a abertura de créditos suplementares com base em desonerações do limite fixado na LOA, previstas nos §§ 1º ao 4º do art. 4º, I, da LOA, viola o princípio orçamentário da exclusividade e poderia ser caracterizada como abertura de créditos ilimitados no exercício.

Tal inferência deflui da análise sistêmica do que preveem o § 8º do art. 165 e o inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 165 [...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

[...]

¹ Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

Art. 167. São vedados:

[...]

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; [...]. (Grifos nossos).

Por sua vez, a Lei n. 4.320/64 também prevê, no seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43;

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa. (Grifos nossos).

A Lei Complementar n. 101/00, LRF, também estabelece no §4º do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º [...]

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. (Grifos nossos).

Em vetusta lição, os doutrinadores Machado Jr. e Heraldo Reis², ao comentarem o art. 7º da Lei n. 4.320/64, asseveram, *in verbis*:

Constituem os incisos exceções ao princípio da exclusividade, consagrado na Constituição (art. 165, §8º) e que **veda a inclusão na lei orçamentária de matéria estranha ao orçamento**, como se praticou no Brasil, antes da reforma constitucional de 1926.

Assim, a lei orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir créditos suplementares e a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da receita orçamentária. (Grifos nossos).

A respeito do princípio orçamentário da exclusividade, Caldas Furtado³ leciona, *in verbis*:

O artigo 165, § 8º, parte final, da Carta Magna exclui dessa proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e as operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei. Em verdade, a primeira exceção consta expressamente no Texto Constitucional apenas para evitar possíveis questionamentos; não se pode negar a natureza orçamentária da autorização para abertura de créditos suplementares.

Vê-se, portanto, que, para facilitar a gestão governamental, é permitido que a autorização para a abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária, devendo, entretanto, ser fixado o limite em valores absolutos ou em percentuais e observado o princípio da proibição do estorno de verbas. Essa faculdade se estende às suplementações dos créditos especiais, vale dizer, a lei que autorizar a abertura de tais créditos também poderá autorizar a abertura de crédito adicional suplementar que lhe corresponder.

O problema reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabelecem parâmetros para a autorização da abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da lei orçamentária a fixação de tal limite. Note-se, entretanto, que, quanto maior o percentual permitido na lei orçamentária, maior a evidência de falta de organização e planejamento do ente governamental. (Grifos nossos).

² MACHADO JR., José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4.320 comentada*. 30 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 23.

³ FURTADO, J. R. Caldas. *Elementos de Direito Financeiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-86.

Nesse contexto, a lei orçamentária anual deve atender ao princípio orçamentário constitucional da exclusividade. A lei orçamentária anual poderá conter somente matéria relativa à previsão da receita e à fixação da despesa, bem como a autorização para abertura de créditos suplementares e para a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Depreendem-se, ainda, da leitura dos citados artigos que não podem estar contidas no texto da lei orçamentária anual autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência. Esses procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, uma vez que se tratam de alterações intrínsecas no gasto público, conforme lapidar lição de Caldas Furtado⁴, in verbis:

Infere-se dos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 que são duas as situações que ensejam a abertura de créditos adicionais:

Existência na lei de orçamento de autorizações de despesas insuficientemente dotadas;

Necessidade de autorizações de despesa não computadas na lei de orçamento.

A primeira situação gera os denominados créditos adicionais suplementares; a segunda, os créditos adicionais especiais ou os extraordinários, dependendo da natureza da necessidade [...].

[...]

Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (Lei nº 4.320/64, art. 42). **Os créditos especiais devem ser autorizados sempre por lei específica; os suplementares podem ser autorizados por lei específica e também mediante autorização constante na própria lei orçamentária anual** (CF, art. 165, §8º).

[...]

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.

Os termos acima mencionados expressam que, na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.

Na essência, refletem fatos diferentes que podem, ou não, traduzir mudanças ou modificações na estrutura do orçamento, dependendo, exclusivamente, da natureza da decisão administrativa e do seu efeito sobre a estrutura administrativa, sobre o elenco de ações que serão executadas ou sobre o rol de recursos não financeiros – humanos, materiais, tecnológicos e outros –, que serão utilizados na execução daquelas ações.

As figuras do artigo 167, IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus

⁴ FURTADO, J. R. Caldas. *op. cit.* p. 142-143, 149-150, 152.

recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica que altere a lei orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.

[...] na cultura orçamentária brasileira, é muito comum se confundir a técnica de estorno de verbas com a de abrir crédito adicional, mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

[...]

Em face da evidente distinção entre as duas técnicas de alteração do orçamento em vigor (créditos adicionais e estornos de verba), pode-se afirmar peremptoriamente que o Chefe do Executivo não pode utilizar a técnica dos créditos adicionais (suplementares ou especiais) para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferência. (Grifos nossos).

Dessa forma, as leis orçamentárias que contemplam dispositivo autorizativo para a realização de realocações orçamentárias e que desoneram indistintamente determinados grupos de despesas, **violam os princípios da exclusividade e o da vedação à concessão de créditos ilimitados de que tratam o § 8º do art. 165**, combinado ainda com o inciso VII do art. 167 da Constituição da República; o § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/00 e, ainda, com o art. 7º da Lei nº 4.320/64.

A respeito da autorização legal para as realocações orçamentárias, esta Corte já se pronunciou por meio da Consulta n. 862.749, aprovada na sessão do Pleno de 25/6/14, *verbis*:

Em face do exposto, concluo pela impossibilidade de a Lei Orçamentária Anual autorizar ou estabelecer percentual para o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos orçamentários. No entanto, há possibilidade de a lei de diretrizes orçamentárias autorizar, em caráter excepcional, a utilização desses instrumentos de realocação orçamentária – remanejamento, transposição ou transferência de recursos – os quais devem estar necessariamente previstos em outras leis ordinárias, de natureza orçamentária ou não. [...] (Grifos nossos).

Assim, a administração municipal, ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade com o intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares. Além disso, deve-se fixar um limite que comporte todas as suplementações e evitar a utilização indevida de desonerações, de realocações orçamentárias e, no que diz respeito à previsão da receita, recomenda-se que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c arts. 11 e 12 da LRF, nos termos da fundamentação acima.

2.2 Execução Orçamentária

A unidade técnica, às fls. 2v e 3, apontou que o município abriu créditos suplementares no montante de R\$6.001.688,84 e que foi autorizado o valor de R\$7.005.000,00, obedecendo ao art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Em consulta ao SICOM/2016, demonstrativo dos Decretos de Alterações Orçamentárias, anexado às fls. 51 a 53, constata-se que além dos créditos adicionais abertos, analisados pela unidade técnica, consta o valor de R\$260.281,95, por vários decretos ou atos de alterações de fonte de recurso.

Com relação aos decretos ou ato de alterações de fonte de recursos, constata-se, a título de exemplo, no demonstrativo Alterações Orçamentárias do Decreto do SICOM/2016, anexado às fls. 53 a 56, que os Decretos n. 03, de 1/3/16, e n. 06, de 1/6/16, respectivamente, nos valores de R\$40.000,00 e R\$20.000,00, referem-se apenas à alteração da fonte de recursos dentro do mesmo elemento de despesa e da mesma dotação orçamentária.

Pelo exposto, entende-se que a abertura dos créditos adicionais está de acordo com o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

2.3 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A unidade técnica no exame inicial, às fls. 5 e 6 (frente/verso), apontou que o município aplicou no ensino o total de **R\$2.961.736,97**, que representou **23,65%** da recita base de cálculo de **R\$12.523.224,24**, descumprindo o limite previsto no art. 212 da CR/88.

Compulsando os autos, verifica-se que o município realizou gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino com recursos próprios, nas subfunções 122 – Administração Geral; 272- Previdência do Regime Estatutário; 361 – Ensino Fundamental e 365 – Educação Infantil, no montante de R\$801.158,97, contribuindo ainda para o FUNDEB com o valor de R\$2.160.578,00, além dos restos a pagar inscritos no exercício, no montante de R\$215.000,00, totalizando R\$3.176.736,97.

No entanto, desse valor apurado foram deduzidos os restos a pagar, uma vez que foram inscritos sem disponibilidade de caixa, no valor de R\$215.000,00. Dessa forma, o valor aplicado foi de R\$2.961.736,97, que representou 23,65% da receita base de cálculo.

Segundo os incisos I e II do § 4º do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2008, alterada pela Instrução Normativa n. 05/2012, para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício.

Importante destacar que não foi aplicado o valor de **R\$169.069,09**, equivalente ao percentual de **1,35%** da receita base de cálculo (R\$12.523.224,24) e **5,40%** do mínimo constitucional (R\$3.130.806,06).

Destaca-se, ainda, que o não cumprimento do percentual mínimo exigido na aplicação do ensino configura-se em falha grave de responsabilidade do gestor, em razão do não atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988.

2.4 Ações e Serviços Públicos de Saúde

No exame inicial, às fls. 7 e 8, a unidade técnica apurou que o município aplicou o valor de **R\$1.817.286,56** em ações e serviços públicos de saúde, equivalente ao percentual de **15,20%** da receita base de cálculo de **R\$11.955.905,72**, conforme disposto no art. 198, § 2º, III da CR/88, LC n. 141/12 e IN n. 05/12. No entanto, não foi aplicado o resíduo apurado do exercício anterior, no valor de R\$238.392,18, não atendendo ao disposto no art. 25 da Lei Complementar n. 141/2012.

Segundo estabelece o art. 25 da LC n. 141/2012, a diferença dos recursos mínimos da saúde não aplicada em um exercício deverá ser somada ao mínimo de gastos a ser aplicado no exercício seguinte, *in verbis*:

Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde de cada ente da Federação sob sua jurisdição, sem prejuízo do disposto no art. 39 e observadas as normas estatuídas nesta Lei Complementar.

Compulsando os autos, conforme o Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e o Demonstrativo da Aplicação do Resíduo, fl. 8v., verifica-se que o montante aplicado pelo município foi insuficiente para acobertar o resíduo do exercício anterior, vejamos:

Descrição	Valor em R\$
Receita Base de Cálculo (A)	11.955.905,72
Aplicação Devida (B) (15% x A)	1.793.385,86
Aplicação Residual (C)	238.392,18
Percentual Apurado (C x 100 / A)	1,99%
Aplicação exigida (D) = (B + C)	2.031.777,34
Aplicação Apurada (E)	1.817.286,56
Percentual Apurado (E x 100 / A)	15,20%

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão
Fonte: Relatório Técnico, fls. 7 e 8 e Sicom/2016

Em face do exposto, verifica-se que o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício atual não foi suficiente para acobertar o saldo remanescente do exercício anterior de **R\$238.392,18**, que representou de **1,99%** da receita base de cálculo, em descumprimento ao art. 25 da LC n. 141/12.

2.5 Relatório de Controle Interno

A unidade técnica, à fl. 11v, apontou que o relatório do Órgão de Controle Interno abordou todos os itens exigidos pela Instrução Normativa n. 04/2016, mas não foi conclusivo. Assim, a unidade técnica recomendou que, no exercício subsequente, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente sobre as contas do prefeito.

Dessa forma, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao Órgão de Controle Interno que, ao elaborar o relatório sobre as contas anuais do prefeito, além de abordar todos os itens exigidos pela instrução normativa, opine conclusivamente pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

2.6 Repasse à Câmara Municipal

À fl. 4v, a unidade técnica constatou que o valor do repasse financeiro à Câmara Municipal de Alpercata atendeu ao disposto no inciso I, *caput* do art. 29-A da CR/88, uma vez que o percentual repassado foi de 6,17% (R\$690.784,04) sobre a receita base de cálculo (R\$11.192.414,73).

No entanto, em suas considerações, informou ter verificado por meio do relatório do Demonstrativo das Transferências Financeiras Extraorçamentárias, extraído do SICOM/Consulta/2016, que a Câmara Municipal contabilizou como repasse concedido o valor de R\$756.134,58, enquanto a Prefeitura Municipal contabilizou o valor de R\$817.441,65, valor este considerado para estudo técnico.

Em seguida, salientou que tanto o repasse recebido, como a devolução de numerário, devem ser contabilizados no tipo de lançamento 04 - Transferências financeira, subtipo 001 - repasse e 002 - devolução, quando for o caso, conforme orientação constante do boletim SICOM n. 4/2014.

Necessário se faz que a contabilidade promova os devidos ajustes contábeis no demonstrativo mencionado, em observância ao princípio contábil da evidenciação e ao que dispõem os arts. 83, 85 e 89 da Lei n. 4.320/64.

2.7 Das Consequências Advindas da Irregularidade Constatada

Tendo em vista que o município aplicou o percentual de **23,65%** na manutenção e desenvolvimento do ensino e deixou de aplicar em ações e serviços públicos de saúde o resíduo do exercício anterior, considera-se descumpridos, respectivamente, o art. 212 da CR/88 e o art. 25 da LC n. 141/12 e, constatada a existência de irregularidade que enseja a rejeição das contas, deve-se avaliar a conduta do responsável para os fins do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

Diante das circunstâncias do caso concreto e dos deveres de conduta exigíveis do Chefe do Poder Executivo, quando da administração orçamentária e financeira do Município, deve ele conhecer dos seus deveres constitucionais quanto às contas de governo, notadamente, a estrita observância dos índices de gastos com pessoal, educação, saúde, repasse ao Poder Legislativo, bem como as normas atinentes à execução orçamentária.

Dessa forma, o Prefeito tinha a obrigação legal de acompanhar, durante todo o exercício, a evolução das receitas e despesas públicas por meio da emissão do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, previsto nos arts. 52 e 53 da LC n. 101/00, apondo, inclusive, assinatura no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, previsto nos arts. 54 e 55 da referida lei, de modo a garantir a observância, ao final do exercício, dos índices, repasses e normas orçamentárias constitucionalmente fixados.

Além disso, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC 64/90. NÃO APLICAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO RECURSOS. EDUCAÇÃO. ART. 212 CF/88. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGADO PROVIMENTO. 1. A educação é direito indisponível, prioritariamente garantido, na esfera municipal, para o ensino infantil e fundamental (art. 211, § 2º, da CF/88) e imune à discricionariedade do agente político. Precedente do STF. 2. A desaprovação de contas de prefeito, por meio de decreto legislativo, em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da CF/88, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90. Precedente. 3. Na espécie, é incontroverso que o recorrente deixou de aplicar em educação 10% dos 25% exigidos pelo art. 212 da CF/88, irregularidade insanável e hipótese de violação de princípios da administração pública. Configurou-se, ainda que em tese, o ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei 8.429/92. Recurso especial não provido. (TSE - REspe: 24659 SP, Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/11/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2012).

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli, que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda.”⁵.

Resta configurada, portanto, a conduta dolosa do responsável, pela ofensa do art. 212 da CR/88 e do art. 25 da LC n. 141/12.

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei

⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.

Complementar n. 64/90, o nome do **Sr. Valmir Faria Silva**, deve ser inserido no rol de responsáveis a que o art. 11, §5º, da Lei n. 9.504/97 faz referência, caso o presente parecer prévio prevaleça **após o julgamento da Câmara Municipal**.

III – CONCLUSÃO

Por tudo que dos autos consta, adoto o entendimento pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Sr. Valmir Faria da Silva, com fulcro no art. 45, III, da LC n. 102/08 c/c o art. 240, III, do Regimento Interno, tendo em vista que o município não aplicou o mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo as disposições do art. 212 da CR/88, bem como não aplicou o saldo remanescente do exercício anterior, equivalente ao percentual de 1,99% da receita base de cálculo, em ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao art. 25 da LC n.141/12, irregularidades que configuram falhas graves de responsabilidade do gestor, com a recomendação constante na fundamentação, quanto à adoção das melhores práticas na gestão orçamentária.

Prevalecendo o presente parecer pela rejeição das contas quando do julgamento pela Câmara Municipal, nos termos do §2º do art. 31 da Constituição Federal, determino a **inclusão do nome** do Sr. Valmir Faria da Silva no rol de responsáveis a que se refere o §5º do art. 11 da Lei n. 9.504/97.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos Municipais e ao Centro Eleitoral do Ministério Público, conforme previsto no art. 14, §10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar n. 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELO.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 02/05/2019

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Valmir Faria da Silva, Prefeito do Município de Alpercata, relativa ao exercício financeiro de 2016, submetida à apreciação do Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 4/4/2019, ocasião em que o relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, apresentou proposta de voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, porquanto não foram aplicados o mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo as disposições do art. 212 da Constituição da República, e o resíduo relativo ao exercício financeiro de 2015, equivalente a R\$238.392,18, em ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

O Conselheiro Cláudio Couto Terrão acolheu a proposta de voto do relator.

Na sequência, pedi vista para melhor analisar a matéria.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que, no exame inicial, à fl. 8, a Unidade Técnica apontou que o Município aplicou 15,20% da receita base de cálculo em Ações e Serviços Públicos de Saúde, observando o percentual mínimo de recursos a ser alocado nesse segmento, conforme dispõe o inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República, bem assim a Lei Complementar nº 141, de 2012, e a Instrução Normativa TCE/MG nº 05, de 2012.

Contudo, à fl. 08-v, foi consignado que não foi aplicado o resíduo apurado no exercício financeiro anterior, no valor de R\$238.392,18, não atendendo ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012, ocorrência que, na proposta de voto do relator, também motivou a rejeição das contas.

Salientou o relator que, “Segundo estabelece o art. 25 da LC n. 141/2012, a diferença dos recursos mínimos da saúde não aplicada em um exercício deverá ser somada ao mínimo de gastos a ser aplicado no exercício financeiro seguinte, *in verbis*:

Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde de cada ente da Federação sob sua jurisdição, sem prejuízo do disposto no art. 39 e observadas as normas estatuídas nesta Lei Complementar.”

Nesse passo, concluiu o relator que o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde em 2016 não foi suficiente para acobertar o saldo remanescente do exercício financeiro anterior, de R\$238.392,18, em descumprimento ao art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

A respeito do tema, reputo necessário ponderar que, para se avaliar em qual época deve ser exigida a aplicação do valor residual decorrente de recursos não aplicados em saúde, há que se observar o comando inserto no art. 25 do referido diploma legal. E, consoante posicionamento adotado em casos análogos, v.g. nos autos dos Processos nºs 987.840 e 968.938, apreciados nas respectivas Sessões de 21/8/2017 e 31/8/2017, da Segunda Câmara, deliberou o Colegiado que o percentual considerado como aplicado e a constatação cabal do descumprimento do índice mínimo constitucional somente se dá com o trânsito em julgado do parecer prévio emitido pelo Tribunal.

Isso porque o art. 25 da citada Lei Complementar nº 141, de 2012, estabelece que eventual diferença, ora tratada como “resíduo”, deve ser acrescida ao mínimo a ser aplicado no exercício financeiro subsequente ao da apuração da diferença.

Destarte, no caso em exame, na minha concepção, não se mostra razoável exigir a aplicação do mencionado resíduo no exercício financeiro de 2016, uma vez que a prestação de contas anual do Prefeito do Município de Alpercata, relativa ao exercício financeiro de 2015 – Processo nº 987.598 – foi objeto de deliberação por este Tribunal na Sessão de **12/4/2018**, ocorrendo o trânsito em julgado do parecer prévio emitido em **23/5/2018**, ou seja, apenas nessa última data o percentual apurado fora objeto de decisão definitiva, sem possibilidade de interposição de pedido de reexame.

Implica dizer que, no exercício financeiro de 2016, não havia a obrigatoriedade de aplicação de valor residual porventura não investido em 2015, porquanto a deliberação prolatada nos autos da prestação de contas de 2015 somente veio a ocorrer em 2018. Logo, a aplicação do valor residual apurado de R\$238.392,18 somente poderia ser exigida depois do trânsito em julgado da decisão do Tribunal sobre aquelas contas.

Desta feita, constatado que o trânsito em julgado da decisão acerca da não aplicação dos recursos mínimos em saúde no exercício financeiro de 2015 ocorreu em 23/5/2018, deveria o Município de Alpercata proceder à aplicação desse valor residual no decorrer do exercício financeiro de 2019, em observância à citada lei complementar.

Não obstante, considerando que o exercício financeiro de 2019 está em curso e que a Lei Orçamentária Anual (LOA) certamente não contempla os recursos necessários para que o gestor possa dar cumprimento a essa determinação, é no mínimo razoável que isso ocorra para o exercício financeiro de 2020, permitindo, assim, que a Administração Municipal promova, em tempo hábil, os levantamentos necessários para identificar os programas da área de saúde nos quais serão aplicados os recursos financeiros não investidos anteriormente, isto é, no exercício financeiro de 2015.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, acompanho em parte a proposta de voto do relator, pois deixo de considerar, como irregularidade ensejadora da emissão de parecer prévio pela rejeição das contas ora examinadas, a falta de aplicação, no decorrer do exercício financeiro de 2016, do resíduo de recursos não destinado às ações e serviços públicos de saúde em 2015, no valor de R\$238.392,18 (duzentos e trinta e oito mil trezentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), tendo em vista que o trânsito em julgado do parecer prévio emitido pelo Tribunal, relativamente à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2015, somente ocorreu em 23/5/2018.

Não obstante e nos termos da fundamentação, considerando que o exercício financeiro de 2019 está em curso e que a Lei Orçamentária Anual (LOA) certamente não contempla os recursos necessários para que possa ser dado cumprimento à determinação de alocação cumulativa desse resíduo advindo de 2015, deverá o atual Prefeito adotar as medidas cabíveis

para aplicá-lo no exercício financeiro de 2020, sem prejuízo do montante mínimo relativo a esse exercício.

Para tanto, deverá ser intimado o atual Prefeito do Município de Alpercata, para que tenha tempo hábil de ajustar a proposta de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2020 a ser encaminhada ao Poder Legislativo, contendo previsão para a aplicação ora retratada.

Deverá também ser comunicada a Diretoria de Controle Externo dos Municípios para acompanhar o cumprimento desta deliberação e para subsidiar o exame da prestação de contas do exercício financeiro de 2020.

É como voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Pela ordem.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Pois não.

Com a palavra o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Senhores Conselheiros, tendo tomado conhecimento do voto vista do Conselheiro Gilberto Diniz, pelas razões lançados por Sua Excelência, vou encampar *in totum* o entendimento de Sua Excelência, por também entender que não há que se estabelecer obrigação ao gestor antes de decorrido o trânsito em julgado da decisão do Tribunal. Então, neste sentido, acolho e encampo o entendimento do Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

De acordo com o Relator, diante do ajuste de sua proposta de voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

VISTA CONCEDIDA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 30/05/2019

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Senhor Valmir Faria da Silva, chefe do Poder Executivo Municipal de Alpercata, relativa ao exercício financeiro de 2016, de relatoria do Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão.

Na sessão do dia 04/04/19, o relator apresentou à Segunda Câmara sua proposta de voto com o seguinte dispositivo:

Por tudo que dos autos consta, adoto o entendimento pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Sr. Valmir Faria da Silva, com fulcro no art. 45, III, da LC n. 102/08 c/c o art. 240, III, do Regimento Interno, tendo em vista que o município não aplicou o mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo as disposições do art. 212 da CR/88, bem como não aplicou o saldo remanescente do exercício anterior, equivalente ao percentual de 1,99% da receita base de cálculo, em ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao art. 25 da LC n.141/12, irregularidades que configuram falhas graves de responsabilidade do gestor, com a recomendação constante na fundamentação, quanto à adoção das melhores práticas na gestão orçamentária.

Prevalecendo o presente parecer pela rejeição das contas quando do julgamento pela Câmara Municipal, nos termos do §2º do art. 31 da Constituição Federal, determino a **inclusão do nome** do Sr. Valmir Faria da Silva no rol de responsáveis a que se refere o §5º do art. 11 da Lei n. 9.504/97.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos Municipais e ao Centro Eleitoral do Ministério Público, conforme previsto no art. 14, §10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar n. 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização.

A proposta de voto foi por mim acolhida, após o que o conselheiro Gilberto Diniz pediu vista do processo, sendo que, na sessão de 02/05/19, apresentou o seguinte voto-vista:

Diante do exposto na fundamentação, acompanho em parte a proposta de voto do relator, pois deixo de considerar, como irregularidade ensejadora da emissão de parecer prévio pela rejeição das contas ora examinadas, a falta de aplicação, no decorrer do exercício financeiro de 2016, do resíduo de recursos não destinado às ações e serviços públicos de saúde em 2015, no valor de R\$238.392,18 (duzentos e trinta e oito mil trezentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), tendo em vista que o trânsito em julgado do parecer prévio emitido pelo Tribunal, relativamente à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2015, somente ocorreu em 23/5/2018.

Não obstante e nos termos da fundamentação, considerando que o exercício financeiro de 2019 está em curso e que a Lei Orçamentária Anual (LOA) certamente não contempla os recursos necessários para que possa ser dado cumprimento à determinação de alocação cumulativa desse resíduo advindo de 2015, deverá o atual Prefeito adotar as medidas cabíveis para aplicá-lo no exercício financeiro de 2020, sem prejuízo do montante mínimo relativo a esse exercício.

Para tanto, deverá ser intimado o atual Prefeito do Município de Alpercata, para que tenha tempo hábil de ajustar a proposta de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2020 a ser encaminhada ao Poder Legislativo, contendo previsão para a aplicação ora retratada.

Deverá também ser comunicada a Diretoria de Controle Externo dos Municípios para acompanhar o cumprimento desta deliberação e para subsidiar o exame da prestação de contas do exercício financeiro de 2020.

Na mesma sessão, o conselheiro substituto Licurgo Mourão pediu a palavra e modificou seu voto, encampando *in totum* o voto do conselheiro Gilberto Diniz.

À vista da ausência do conselheiro Wanderley Ávila, foi colhido o voto do conselheiro Victor Meyer, que acolheu a proposta de voto do relator.

Na sequência, pedi vista do processo.

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, em sua proposta de voto, o relator apresentou entendimento pela rejeição das contas em função do descumprimento do mínimo constitucional na educação, bem como em razão da não aplicação do saldo remanescente do exercício anterior (2015), equivalente ao percentual de 1,99% da receita base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao art. 25 da Lei Complementar nº 141/12.

Além disso, o relator propôs a expedição de recomendação quanto à elaboração da Lei Orçamentária Anual, no sentido de ser realizada o mais próximo da realidade municipal, para evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares, bem como de ser fixado um limite que comporte todas as suplementações e de ser evitada a utilização indevida de desonerações e de realocações orçamentárias. Por fim, no que diz respeito à previsão de receita, propôs recomendação para que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei nº 4320/64 c/c arts. 11 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O conselheiro Gilberto Diniz, por sua vez, deixou de considerar como irregularidade ensejadora da rejeição das contas a falta de aplicação em 2016 do resíduo de recursos não destinado às ações e serviços públicos de saúde em 2015, tendo em vista que o trânsito em julgado do parecer prévio emitido pelo Tribunal, relativamente à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2015 somente se operou em 23/5/18. Nessa linha de entendimento, o conselheiro entendeu que deverá o prefeito atual adotar as medidas cabíveis para aplicação do resíduo no exercício de 2020, uma vez que o exercício financeiro de 2019 já se encontra em curso e que a Lei Orçamentária Anual certamente não contempla os recursos necessários para que possa ser dado cumprimento à determinação de alocação cumulativa do resíduo advindo de 2015.

Positivamente, ao regulamentar o §3º do art. 198 da Constituição da República para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos entes federativos em ações e serviços públicos de saúde, a Lei Complementar nº 141/12 estabeleceu em seu art. 25, *in verbis*:

Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, **ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença**, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde de cada ente da

Federação sob sua jurisdição, sem prejuízo do disposto no art. 39 e observadas as normas estatuídas nesta Lei Complementar.

A interpretação literal do dispositivo acena para a obrigatoriedade de que o resíduo não aplicado na saúde em determinado exercício deve ser subsequentemente aplicado no exercício seguinte. Trata-se de norma direcionada, a um só tempo, ao gestor e ao Tribunal de Contas. Ao gestor, verificando a desobediência ao índice mínimo de aplicação de recursos na saúde, compete aplicar o resíduo no exercício seguinte, e ao Tribunal de Contas, verificar a obediência ao referido comando legal.

Penso, contudo, com a devida vênia, que a solução ora apresentada pelo conselheiro Gilberto Diniz deve ser aplicada com cautela, pois pode reduzir significativamente a eficácia na norma em questão, ao prolongar de maneira muitas vezes indefinida o que a lei expressamente atribuiu prazo certo (exercício subsequente ao da apuração da diferença).

Além disso, por se tratar da competência relacionada à emissão de parecer prévio, poder-se-ia cogitar que o “trânsito em julgado” que se opera na deliberação emitida pelo Tribunal não é capaz de produzir sobre a temática a definitividade necessária para atribuir segurança jurídica ao gestor sobre a existência ou não do resíduo, o que ocorreria somente após o julgamento propriamente dito das contas, a atrasar ainda mais o cumprimento normativo de aplicação do resíduo, em flagrante prejuízo social.

A meu juízo, tal tese somente faz sentido quando a inaplicabilidade do mínimo constitucional for atribuída por glosa realizada pelo Tribunal, a surpreender o gestor com informação nova acerca do descumprimento do índice na saúde, de maneira que lhe falem condições para planejar a tempo a aplicação do resíduo no exercício subsequente.

Em outras palavras, nas situações em que o índice aplicado, mesmo a menor do que o exigido, decorrer puramente da autodeclaração típica do Sicom, na minha visão, não se afigura razoável esperar que se escoie o prazo para o trânsito em julgado da deliberação em sede de parecer prévio para que a sociedade seja beneficiada com a aplicação daquilo que a lei determinou expressamente que ocorra no exercício subsequente, sem qualquer condicionante.

Compulsando os autos da Prestação de Contas do chefe do Executivo Municipal de 2015 (Processo nº 987.598), fl. 07v, verifica-se que a Unidade Técnica apontou, em seu exame inicial, a aplicação do coeficiente de 12,71% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde. Em valores, o coeficiente aplicado correspondeu a R\$1.323.577,18 (um milhão trezentos e vinte e três mil quinhentos e setenta e sete reais e dezoito centavos). Na informação técnica, foi ainda informado que o relatório de apuração eletrônica das despesas se encontrava anexado ao SGAP.

Segundo o documento, o total dos valores autodeclarados empenhados da Função 10 – Saúde chegou ao montante de R\$3.350.010,01 (três milhões trezentos e cinquenta mil e dez reais e um centavo), ao passo que foram excluídos desse valor aqueles relativos a empenhos com fontes não pertinentes, a saber:

123 – transferências de convênios vinculados à saúde no valor de R\$115.320,91 (cento e quinze mil trezentos e vinte reais e noventa e um centavos);

148 – transferências de recursos do SUS para Atenção Básica no valor de R\$1.487.447,24 (um milhão quatrocentos e oitenta e sete mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos);

150 – transferências de recursos do SUS para vigilância em saúde no valor de R\$80.871,24 (oitenta mil oitocentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Além disso, foram decotados valores relativos a empenhos com fontes 102 e 202 pagos com outras fontes (exceto fontes 100 e 200), da seguinte forma:

101 – receitas de impostos e de transferências de impostos vinculados à educação no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

116 – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) no valor de R\$247,82 (duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos);

129 – transferências de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no valor de R\$3.525,65 (três mil quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos);

148 – transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica no valor de R\$42.270,81 (quarenta e dois mil duzentos e setenta reais e oitenta e um centavos).

Após as referidas exclusões, o total passou a ser de R\$1.619.876,47 (um milhão seiscentos e dezenove mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), do qual foi ainda retirado o valor de R\$296.299,29 (duzentos e noventa e seis mil duzentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), relativo a restos a pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa, obtendo-se o valor aplicado de R\$1.323.577,18 (um milhão trezentos e vinte e três mil quinhentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), correspondente ao coeficiente de 12,71% da receita base de cálculo.

Desse modo, considerando que a apuração eletrônica realizada pelo Sicom importou glosa no coeficiente de aplicação em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2015, entendo que é o caso de se considerar que a aplicação do resíduo somente poderia ser exigida após o trânsito em julgado da deliberação que levou à emissão do parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Executivo Municipal de Alpercata relativas ao exercício de 2015 (Processo nº 987.598). Sendo assim, modifico meu voto proferido na sessão de 04/04/19 e acompanho integralmente o voto do conselheiro Gilberto Diniz.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, acompanho integralmente o voto do conselheiro Gilberto Diniz pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Senhor Valmir Faria da Silva, tendo em vista a inaplicação do mínimo constitucional na educação.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO, QUE ENCAMPOU O VOTO VISTA DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. Valmir Faria da Silva, com fulcro no art. 45, III, da LC n. 102/08 c/c o art. 240, III, do Regimento Interno, tendo em vista que o município não aplicou o mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo as disposições do art. 212 da CR/88, por tratar-se de irregularidade que configura falha grave de responsabilidade do gestor; **II)** deixar de considerar, como

irregularidade ensejadora da emissão de parecer prévio pela rejeição das contas ora examinadas, a falta de aplicação, no decorrer do exercício financeiro de 2016, do resíduo de recursos não destinado às ações e serviços públicos de saúde em 2015, no valor de R\$238.392,18 (duzentos e trinta e oito mil trezentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), tendo em vista que o trânsito em julgado do parecer prévio emitido pelo Tribunal, relativamente à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2015, somente ocorreu em 23/5/2018; **III)** determinar a inclusão do nome do Sr. Valmir Faria da Silva no rol de responsáveis a que se refere o §5º do art. 11 da Lei n. 9.504/97, nos termos do §2º do art. 31 da Constituição Federal; **IV)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos Municipais e ao Centro Eleitoral do Ministério Público, conforme previsto no art. 14, §10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar n. 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização; **V)** determinar ao atual prefeito que adote as medidas cabíveis para a aplicação dos recursos necessários, de forma a dar cumprimento à determinação de alocação cumulativa desse resíduo advindo de 2015, no exercício financeiro de 2020, sem prejuízo do montante mínimo relativo a esse exercício no exercício financeiro de 2020, considerando que o exercício financeiro de 2019 está em curso e que a Lei Orçamentária Anual (LOA) certamente não contempla; **VI)** determinar a intimação do atual Prefeito do Município de Alpercata, para que tenha tempo hábil de ajustar a proposta de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2020 a ser encaminhada ao Poder Legislativo, contendo previsão para a aplicação ora retratada; **VII)** determinar à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, que acompanhe o cumprimento desta deliberação e que subsidie o exame da prestação de contas do exercício financeiro de 2020.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de maio de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**